



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 41/86:

Regulamenta os fundos de investimentos, mobiliários e imobiliários.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1985 no montante de 25 894 contos.

Ex-Ministério do Equipamento Social:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério, no montante de 7119 contos, para o ano de 1985.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 41/86

de 31 de Janeiro

Tendo em vista completar a regulamentação dos fundos de investimentos, mobiliários e imobiliários, iniciada com o Decreto-Lei n.º 134/85, de 2 de Maio, e com o Decreto-Lei n.º 246/85, de 12 de Julho, respectivamente;

Considerando a necessidade de fixar limites à relação entre o capital e reservas das sociedades gestoras

e o valor dos fundos de investimentos, mobiliários e imobiliários, que administrem, bem como de definir regras quanto à composição dos fundos de investimentos mobiliários;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro, em execução do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 134/85, de 2 de Maio, e na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 246/85, de 12 de Julho, o seguinte:

1.º O capital social e as reservas das sociedades gestoras de fundos de investimentos, quer mobiliários, quer imobiliários, não devem ser inferiores a 1 % do valor global do fundo que administram.

2.º O património de um fundo de investimentos mobiliários só pode ser constituído por numerário, depósitos bancários, bilhetes do Tesouro, acções, direitos de subscrição, obrigações, títulos de participação e aplicações nos mercados monetário interbancário e interbancário de títulos, devendo a sua composição obedecer às seguintes regras:

- A percentagem do património que deverá estar investida em títulos admitidos à cotação oficial ou à cotação não oficial fixadas nas bolsas de valores nacionais não poderá ser inferior a 80 % do seu valor global, dos quais, pelo menos, 50 % deverão ser constituídos por obrigações e ou títulos de participação;
- Os valores mobiliários não admitidos à cotação numa bolsa de valores nacional só poderão fazer parte do património até ao valor máximo correspondente a 10 % do valor global do fundo;
- Salvo tratando-se de obrigações emitidas pelo Estado, os títulos emitidos por uma só entidade não poderão representar mais de 10 % do valor nominal do conjunto de acções, obrigações e títulos de participação em circulação por ela emitidos nem mais de 10 % do valor global do fundo.

3.º Se os títulos referidos na alínea b) do número anterior não vierem a ser admitidos à cotação oficial numa bolsa de valores nacionais nos 2 anos seguintes ao da sua subscrição ou aquisição, deverão ser obrigatoriamente alienados, e tanto estes como quaisquer

outros da mesma natureza que a respectiva entidade tenha emitido ou venha a emitir, enquanto não forem admitidos à cotação oficial numa bolsa, não poderão ser incluídos no património do fundo.

4.º As percentagens estabelecidas no n.º 2.º referem-se ao momento de aquisição ou subscrição e deverão ser respeitadas em qualquer momento de vida do fundo, salvo nos casos previstos no número seguinte.

5.º Sempre que as percentagens referidas no n.º 2.º sejam ultrapassadas por virtude do exercício dos direitos de subscrição ou de opção, ou como resultado da atribuição de títulos por incorporação de reservas em capital social, ou, ainda, em consequência de fusão de sociedades, a política de investimentos deverá ser

ajustada de modo que venham a ser respeitadas aquelas percentagens dentro dos seguintes prazos:

- a) 2 anos, no caso de títulos recebidos em consequência de fusão de sociedades;
- b) 1 ano, nos restantes casos.

6.º A presente portaria produz efeitos a partir de 12 de Dezembro de 1985.

Secretaria de Estado do Tesouro.

Assinada em 3 de Dezembro de 1985.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro, *José Alberto Tavares Moreira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 2 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capít- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
01	01		1.03.0	26.00		Gabinete do Ministro			
				31.00		Gabinete			
						Segurança e ordem pública			
						Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	35	-	(a)
						Aquisição de serviços — Não especificados ...	-	35	(a)
	02		1.03.0			Gabinete de Direito Europeu			
						Segurança e ordem pública			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 200	-	(b)
				01.04		Pessoal contratado não pertencente aos qua- dros	-	850	(b)
				01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Es- tado	-	400	(b)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	400	(b)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	850	(b)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	300	-	(b)
				03.00		Horas extraordinárias	10	-	(c)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdên- cia Social	-	43	(c)
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	26	(c)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	-	870	(c)
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	179	(c)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubri- ficantes	-	1	(c)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	9	(c)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	-	195	(c)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	75	(c)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	90	-	(c)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-	483	(c)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	360	-	(c)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	-	18	(c)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 439	-	(c)